



# Prefeitura Municipal de Jardimópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 07/17 =De 30 de Novembro de 2017=

**ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR N.º 02, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL – Dr. JOÃO CIRO MARCONI**

CONVERTIDO EM LEI COMPLEMENTAR N.º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

OBS.:

INICIADO EM: 30/11/2017

TERMINADO EM: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

CÂMARA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS

RECEBI ÀS 12:55 HS.

Em 01 de 12 de 17

Ass. Demilson Rosseto  
DEMILSON ROSSETO

Oficial Dep. de Assist. Técnica Legislativa  
Câmara Municipal de Jardimópolis/SP



# Prefeitura Municipal de Jardimópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

Jardinópolis, 30 de Novembro de 2017.

OFÍCIO N.º 269/17  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 07/17  
Mensagem n.º 07/17

Senhor Presidente e  
Senhores Vereadores,

Temos a honra de encaminhar a essa Edilidade o Projeto de Lei Complementar n.º 07/17 que: **"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2004, QUE 'DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

A Secretaria de Educação, considerando as alterações na Consolidação das Leis Trabalhistas e visando adequar o estabelecido na Lei Complementar 02/2004, com suas posteriores alterações, apresenta aos egrégios Edis o Projeto de Lei Complementar acima referenciado.

Acreditamos que, ao promover a extensão da carga horária do Professor da rede pública municipal de ensino, iremos incentivar a permanência do mesmo em nosso município, evitando seu deslocamento para outras localidades e incentivando, de certa forma, melhor qualidade em seu trabalho. A complementação de carga horária será útil também no cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que as contratações ficarão reduzidas a necessidades pontuais.

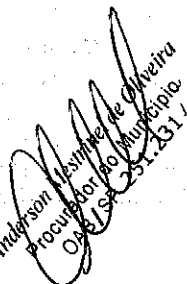
Vale lembrar ainda, aos Senhores Vereadores, que no próximo dia 18 de dezembro de 2017 - estaremos iniciando o processo de atribuições de aulas dos professores da rede municipal de ensino – **tornando-se de alta relevância e indispensável a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.**

Para tanto elaboramos a presente matéria pela qual **solicitamos a inclusão da mesma na pauta da Sessão Ordinária**, a ser realizada nessa colenda câmara no dia 4 de dezembro do corrente ano, para ciência dos nobres Edis; e, visto ser a última Sessão Ordinária do corrente exercício, **solicitamos que a mesma seja apreciada e votada em SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, na qual fica desde já, pelo presente, solicitada.**

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e demais nobres Vereadores, os nossos mais sinceros protestos de estima, consideração e apreço.

  
Dr. JOÃO CIRO MARCONI  
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA  
SENHOR JOSÉ EURÍPEDES FERREIRA  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
JARDINÓPOLIS-SP.

  
Anderson Bastian de Oliveira  
Procurador do Município  
02/15/2017



# Prefeitura Municipal de Jardimópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

RELATÓRIO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO, DO PROJETO DE LEI QUE TRATA DA INSTITUIÇÃO DA CARGA SUPLEMENTAR AO MAGISTÉRIO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE JARDINÓPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Premissas:

Cuida este projeto de lei da instituição da “carga suplementar” ao magistério da rede pública municipal de ensino de Jardimópolis.

A partir da alteração do artigo 318, da CLT, os professores poderão lecionar, em um mesmo estabelecimento, por mais de um turno, desde que não ultrapasse a jornada de trabalho semanal prevista legalmente.

Isso permite então que os professores do quadro efetivo do município possam assumir classes em substituição a aqueles afastados por qualquer meio ou motivo, em gozo de férias e outras condições, o que atualmente é feito por meio de contratação por tempo determinado, por processo seletivo simplificado.

Com isso esperasse, por um lado a melhoria da qualidade do ensino e por outro a redução dos custos, uma vez que os professores que assumirem a carga suplementar, de acordo com o projeto de lei não farão direito a outro repouso semanal remunerado, tampouco a outro cartão alimentação, o que aqueles contratados por tempo determinado fazem direito.

O Relatório do Impacto Orçamentário-Financeiro constitui exigência disposta nos artigos 15 a 17, da Lei 101, de 04 de maio de 2000, quando da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete o aumento da despesa, devendo esse documento comprovar que o cumprimento das metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, não será afetado, caso contrário a ação não poderá ser ampliada.

Ainda, quanto ao diploma legal supramencionado, nos seus artigos 18 a 23, o Relatório do Impacto Orçamentário-Financeiro deverá demonstrar que as alterações no quadro de pessoal não resultarão na superação dos limites de gastos com pessoal em relação à receita corrente líquida, o que, caso não fique comprovado impede que essas alterações sejam levadas a efeito.

O artigo 20, da Lei 101/00, limita o percentual da relação entre as despesas com pessoal e receita corrente líquida em 54% (cinquenta e quatro por cento) – limite legal, portanto, se na projeção da relação ficar evidenciado que o limite será superado e ainda assim insistir-se no feito fica caracterizado crime de improbidade administrativa.

Ainda com relação ao limite legal, uma vez superado o gestor deve tomar as devidas providências para que o percentual da relação retorne a 54%, sendo que a redução deve ser de pelo menos um terço no primeiro quadrimestre e o restante no segundo quadrimestre, destarte, o prazo para a regularização é de 08 (oito) meses.

Além do limite legal previsto no artigo 20, temos ainda o “limite prudencial”, fixado no artigo 22 dessa lei, isto é, 95% do limite legal, o que corresponde a 51,3%.

Superado o limite prudencial ao ente público ficam vedadas a concessão de vantagens, reajuste, adequação da remuneração a qualquer título, salvo a revisão geral anual ou ainda derivada de determinação judicial, criação de cargo, emprego ou função, alteração de estrutura de carreira que implique em aumento da despesa, provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvadas as reposições por aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas da educação, saúde e segurança.

Como pode-se depreender, o limite prudencial (51,3%) não deve ser ultrapassado, sob pena de restringir o fornecimento dos serviços à comunidade, em razão da limitação imposta aos gastos com pessoal.

Com o objetivo de efetuar os cálculos e a partir dos seus resultados a análise e parecer sobre a legalidade ou não do projeto de lei em testilha, sob o aspecto do impacto orçamentário-financeiro, nos valem das informações repassadas pelo Departamento de Recursos Humanos, do Departamento de Planejamento e Orçamento e das informações constantes do Portal da Transparência do Município, relativo à projeção de arrecadação de receitas, disponibilidade de dotações orçamentárias e encerramento do exercício anterior.

O cálculo deve ser efetuado para o exercício em que entra em vigor e ainda para os dois subsequentes.

A partir do exercício de 2017 o cálculo dos gastos com pessoal não mais incluirá o recolhimento do PASEP.

O percentual de inflação (IPCA do IBGE) previsto para os exercícios de 2017, 2018 e 2019 são de 3,03%, 4,02% e 4,00%, respectivamente - (Boletim FOCUS do Banco Central do Brasil – 24/11/2017).

## Metodologia de Cálculo

Inicialmente cabe, em cumprimento ao artigo 18, da Lei 101/00, verificar o percentual dos gastos com pessoal em relação à receita corrente líquida nos doze meses anteriores, ou seja, de novembro de 2016 a outubro de 2017.

Em seguida verificamos o número médio de contratações por tempo determinado no atual exercício.



# Prefeitura Municipal de Jardinópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

Encontrada a média, esse valor será multiplicado pelo valor do custo unitário total do professor substituto, contratado por tempo determinado.

Esse montante representa o custo total mensal da substituição por professores contratados temporariamente, e será multiplicado por doze, temos assim o custo anual de vencimentos e encargos.

Esse mesmo cálculo será efetuado para professores do quadro efetivo, quando da possível atribuição de carga suplementar, sem olvidar que, nesse caso, o repouso semanal remunerado não integrará o cálculo, uma vez que os professores já o recebem na sua jornada normal e que o valor da hora da carga suplementar é o piso, portanto sem qualquer adição de tempo de serviço e/ou outros acréscimos a que fazem direito quando da jornada normal. Finalizados esses cálculos faremos o comparativo entre os valores das contratações por tempo determinado e os valores da carga suplementar.

O montante calculado da carga suplementar será dividido pelo montante da receita corrente líquida prevista na LDO, o quociente corresponde ao percentual da relação gastos com pessoal x receita corrente líquida.

Para o cálculo do impacto para os dois exercícios subsequentes aplicamos os índices de inflação previstos e temos assim, por resultado, os percentuais da relação gastos com pessoal x receita corrente líquida.

Até esse momento estamos tratando dos gastos com pessoal propriamente ditos, em conformidade com os artigos 18 a 23, da Lei 101/00.

Para efeito do cumprimento dos artigos 15 a 17 do diploma legal retro mencionado, faz-se necessário verificar se o aumento da despesa não prejudicará o alcance das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, para isso calculamos também o valor da adição da funções em relação às metas fiscais previstas na LDO.

Para tanto, após essa fase passamos ao cálculo do custo total, incluindo o cartão alimentação, benefício esse que não é computado para efeito dos cálculos dos gastos com pessoal em relação à receita corrente líquida, no entanto deve ser contabilizado para efeito da análise do impacto sobre as metas fiscais previstas na LDO.

## Cálculos

### 1- Artigos 18 a 23, da Lei 101/00

Relação Gastos com Pessoal x Receita Corrente Líquida atual (compreendendo o período de novembro de 2016 a outubro de 2017).

Gastos com Pessoal: **R\$ 57.568.583,05**

Receita Corrente Líquida: **R\$ 120.939.072,36**

Fórmula:  $GP/RCL: R\$ 57.568.583,05 / R\$ 120.939.072,36 = 0,4760$  ou **47,6%**

Quadro comparativo entre contratação de substitutos por tempo determinado e atribuição de carga suplementar:

ITEM	SELETIVO	SUPLEMENTAR
BASE	R\$ 1.871,25	R\$ 1.871,25
DSR	R\$ 207,92	R\$ 0,00
SUBTOTAL VENC	R\$ 2.079,17	R\$ 1.871,25
13°	R\$ 173,26	R\$ 155,94
FÉRIAS	R\$ 57,18	R\$ 51,46
SUBTOTAL	R\$ 2.309,61	R\$ 2.078,65
INSS	R\$ 531,21	R\$ 478,09
FGTS	R\$ 184,77	R\$ 166,29
TOTAL	R\$ 3.025,59	R\$ 2.723,03



# Prefeitura Municipal de Jardinópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

A média de substituições encontrada foi de 45/mês, assim, multiplicamos esse número pelos respectivos valores totais do quadro supra e encontramos o total mensal para cada tipo de contratação, ato contínuo multiplicamos por doze e encontramos os valores totais anuais, como descrito no quadro abaixo

Média de Substituições	Valor Mensal Contrato por Tempo Determinado	Valor Mensal da carga Suplementar	Valor Anual- Contrato por Tempo Determinado	Valor Anual Carga Suplementar
45	R\$ 136.151,55	R\$ 122.539,05	R\$ 1.633.818,60	R\$ 1.470.468,60

Diferença: R\$ 163.350,00

Considerando o Cartão Alimentação:

ITEM	CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO	CARGA SUPLEMENTAR
VENCIMENTOS E ENCARGOS (TOTAL/ANO)	R\$ 1.633.818,60	R\$ 1.470.468,60
CARTÃO ALIMENTAÇÃO (TOTAL/ANO)	R\$ 207.900,00	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 1.841.718,60	R\$ 1.470.468,60
DIFERENÇA		R\$ 371.250,00

Parecer

Como pode-se verificar, entre a contratação de professor substituto, por tempo determinado, por meio de processo seletivo e a atribuição de carga suplementar a professor do quadro efetivo do município, existe uma vantagem significativa, pela ótica orçamentária-financeira na opção pela segunda, visto que os custos são muito inferiores à primeira.

Uma vez que a atribuição da carga suplementar reduz os custos em relação à substituição por tempo determinado, como é feito atualmente, despendendo efetuar outros cálculos e análises, pois fica evidenciado que a instituição da carga suplementar não tem por efeito a majoração da folha de pagamentos, pelo contrário, a reduz, destarte não se corre o risco de alcançar ou superar o limite prudencial previsto no artigo 22, da Lei 101/00. Com relação às metas fiscais, a redução dos custos calculada colabora com o alcance das metas fiscais previstas na LDO.

Posto isso entendemos que a instituição da carga suplementar atende as exigências da legislação de regência, portanto o projeto de lei pode ser aprovado sem restrições de natureza orçamentária-financeira.

Jardinópolis, 29 de novembro de 2017.

Jefte Sérgio de Sousa  
Consultor



## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 07/17** **=De 30 de Novembro de 2017=**

**“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2004, QUE ‘DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS’ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”::**

O SENHOR Dr. JOÃO CIRO MARCONI, PREFEITO MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

**F A Z S A B E R:** que a Câmara Municipal de Jardimópolis, deste Estado, aprovou o Projeto de Lei Complementar n.º 07/2017, de autoria deste Executivo, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Os artigos 10, 11, 12, 13 e 14 da Lei Complementar nº 02, de 04 de novembro de 2004, com suas posteriores alterações, que “Dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Jardimópolis e dá outras providências”, e, a nomenclatura do Capítulo IV e seus desdobramentos, passam a vigorar com a seguinte redação:

**CAPITULO IV**  
**DA COMPOSIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO**  
**SEÇÃO I**  
**DA JORNADA DE TRABALHO DOCENTE**  
**SUBSEÇÃO I**  
**DAS HORAS-AULA**

**Art. 10.** Ficam assim definidas as horas-aula de Trabalho do Magistério Público Municipal, observada a Tabela objeto do Anexo III da presente Lei Complementar:

**I – PEB I Educação Infantil, Ensino Fundamental (Ciclo I) e PEB II com Habilitação Especial (AEE – Atendimento Educacional Especializado – e EEE – Educação Especial Exclusiva)**

**Horas-aula: 25,0 (vinte e cinco horas-aula) semanais**

**II – PEB I (EJA)**

**Horas-aula: 25,0 (vinte e cinco horas-aula) semanais**

**III - PEB II – Ensino Fundamental (Ciclo II)**

**Horas-aula (mínima): 18,0 (dezoito horas-aula) semanais**

**Horas-aula (máxima): 32,0 (trinta e duas horas-aula) semanais**



# Prefeitura Municipal de Jardimópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

§ 1º. O Professor em regência de classe é obrigado ao cumprimento do número de horas-aula, segundo o calendário escolar, observando-se:

a) PEB I – Educação Infantil, Ensino Fundamental (Ciclo I): as horas-aula serão consideradas como de 50 (cinquenta) minutos;

b) PEB II – Ensino Fundamental (Ciclo II): as horas-aula serão consideradas como de 50 (cinquenta) minutos para o período diurno;

c) PEB II com Habilitação em Educação Especial (AEE – Atendimento Educacional Especializado – e EEE – Educação Especial Exclusiva) – Educação Infantil, Ensino Fundamental (Ciclos I e II) e E.J.A.: as horas-aula serão consideradas como de 50 (cinquenta) minutos;

d) PEB I e PEB II – EJA (Ciclo I) e (Ciclo II): as horas-aula serão consideradas como de 45 (quarenta e cinco) minutos para o período noturno.

§ 2º. Aos Professores vinculados ao Regime Estatutário, observar-se-á o limite de 64 (sessenta e quatro) horas-aula semanais.

§ 3º O professor que deixar a regência de classe para ocupar uma função de confiança de Especialista em Educação receberá o correspondente aos 2/3 (dois terços) referentes às horas-aula atribuídas acrescidas de 1/3 (um terço) de horas pedagógicas sem qualquer prejuízo de sua remuneração.

§ 4º. Aos Professores do Ensino Fundamental (Ciclo II) que, por qualquer motivo, desistirem de aulas atribuídas a ele, no início ou no transcorrer do ano letivo, ficará vedada, para o próximo ano letivo, a atribuição do mesmo número de horas-aula da desistência.

§ 5º. Para os efeitos de cálculo dos itens que compõem a remuneração dos profissionais do magistério, o mês será considerado de 5 (cinco) semanas.

§ 6º. Fica autorizada a Secretaria de Educação a utilizar professores para compor grupos de trabalhos técnicos-pedagógicos, especiais ou outros, criados durante o processo pedagógico instituído, alterados sempre que necessário.

## SUBSEÇÃO II

### DAS HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO COLETIVO

Art. 11. Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo são aquelas destinadas ao trabalho do Magistério Público Municipal, sem alunos, utilizadas para aprimoramento, conhecimento e capacitação pedagógica, conforme o Anexo III.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Educação poderá convocar os docentes para participar de reuniões, palestras, cursos, estudos e outras atividades de interesse da Educação nos Horários de Trabalho Pedagógico Coletivo, sem prejuízo dos vencimentos.

§ 2º. As Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo são de cumprimento obrigatório pelo professor, visando à manutenção do conteúdo pedagógico a ser transmitido, sendo que aquelas não cumpridas pelo professor serão descontadas do total mensal a ser pago.

§ 3º. Poderá o professor declinar do seu cumprimento antecipadamente sem prejuízo das vantagens para atribuição de classes e/ou aulas, somente nos casos de atribuição de jornada suplementar nos termos da subseção I da seção II deste Capítulo.

§ 4º - A Secretaria de Educação, por Resolução, regulamentará o cumprimento do HTPC da jornada efetiva e da jornada variável.



# Prefeitura Municipal de Jardimópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

## SUBSEÇÃO III DAS HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO LIVRE

Art. 12. Horas de Trabalho Pedagógico Livre são aquelas destinadas ao trabalho do Magistério Público Municipal, sem alunos, utilizadas para preparação, avaliação, conferência, criação e outras atividades não elencadas, mas necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos, bem como para acompanhamento e desenvolvimento de festividades, cursos e capacitações oferecidos pela Secretaria Municipal de Educação e outras atividades pedagógicas extraclasse dentro ou fora do município, conforme o Anexo I.

Parágrafo único. Considerando que as Horas de Trabalho Pedagógico Livre são de livre escolha do docente, elas não serão computadas para efeito de acúmulo de cargos.

## SEÇÃO II DA JORNADA DE TRABALHO VARIÁVEL SUBSEÇÃO I DA CARGA SUPLEMENTAR

Art. 13. Fica autorizada a carga suplementar do Professor vinculado ao regime trabalhista da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, de acordo com a área de atuação e em regência de classe, bem como disciplinas às quais possuir formação específica, até o limite previsto em lei.

§ 1º Fica autorizado o professor a lecionar em mais de um período, na rede municipal de ensino, desde que não ultrapasse a jornada de trabalho semanal estabelecida nos termos da legislação federal vigente, com exceção do professor que se encontra em processo de readaptação.

§ 2º - Para os efeitos de autorização do disposto no parágrafo anterior, levar-se-á em consideração as horas-aula efetivamente cumpridas em sala de aula, desprezadas as horas destinadas à refeição e as horas cumpridas fora da sala de aula.

§ 3º - As horas suplementares deverão ser pagas à razão do padrão inicial do cargo cujas aulas serão substituídas, desde que o profissional do magistério possua a habilitação necessária.

§ 4º - As horas suplementares não caracterizam jornada de trabalho efetiva, não devendo ser base para cálculo das vantagens de ordem pecuniária.

§ 5º - As horas suplementares deixarão de ser pagas sempre que ocorrerem afastamentos superiores a 15 (quinze) dias, quando haverá nova atribuição a novo professor, que as cumprirá até o final do ano letivo; incorrendo em novo afastamento, observar-se-á a regra instituída de nova atribuição e suspensão do pagamento.

## SUBSEÇÃO II DAS AULAS EVENTUAIS

Art. 14. Fica autorizada a atribuição de Aulas Eventuais aos Professores, de acordo com a área de atuação e em regência de classe, bem como por disciplinas às quais possuir formação específica, visando à substituição em caráter emergencial que não caracterize continuidade, obedecendo à classificação individual aferida no processo de atribuição de aulas, não superiores a 15 (quinze) dias ininterruptos.

§ 1º - As aulas eventuais não caracterizam acúmulo ou carga suplementar, sendo consideradas apenas como de substituição em casos emergenciais, não sendo devido o pagamento do HTPC e HTPL.





# Prefeitura Municipal de Jardimópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

**§ 2º - As aulas eventuais deverão ser pagas à razão do padrão inicial do cargo cujas aulas serão substituídas, desde que o profissional do magistério possua a habilitação necessária.**

**§ 3º - As aulas eventuais não caracterizam jornada de trabalho efetiva, não devendo ser base para cálculo das vantagens de ordem pecuniária.**

**Art. 2º Ficam revogados os artigos 15 e 17 da Lei Complementar nº 02, de 04 de novembro de 2004, com suas posteriores alterações.**

**Art. 3º O Anexo III da Lei Complementar nº 02, de 04 de novembro de 2004, passa a vigorar com a redação constante do anexo da presente Lei Complementar, denominado de "ANEXO III - TABELA DE COMPOSIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO".**

**Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua aprovação, surtindo seus efeitos a partir de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 03, de 12 de novembro de 2013.**

Prefeitura Municipal de Jardimópolis, 30 de novembro de 2017.

  
**Dr. JOÃO CIRO MARCONI**  
**Prefeito Municipal**



# Prefeitura Municipal de Jardinópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

## ANEXO III

### TABELA DE COMPOSIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

<u>Horas - Aula</u>	<u>HTP - Coletivo</u>	<u>HTP - Livre</u>	<u>JORNADA</u>
18,00	02,00	07,00	27,00
19,00	02,00	07,50	28,50
20,00	02,00	08,00	30,00
21,00	02,00	08,50	31,50
22,00	02,00	09,00	33,00
23,00	02,00	09,50	34,50
24,00	02,00	10,00	36,00
25,00	02,00	10,50	37,50
26,00	02,00	11,00	39,00
27,00	02,00	11,50	40,50
28,00	02,00	12,00	42,00
29,00	02,00	12,50	43,50
30,00	02,00	13,00	45,00
31,00	02,00	13,50	46,50
32,00	02,00	14,00	48,00
33,00	02,00	14,50	49,50
34,00	02,00	15,00	51,00
35,00	02,00	15,50	52,50
36,00	02,00	16,00	54,00
37,00	02,00	16,50	55,50
38,00	02,00	17,00	57,00
39,00	02,00	17,50	58,50
40,00	02,00	18,00	60,00
41,00	02,00	18,50	61,50
42,00	02,00	19,00	63,00
43,00	02,00	19,50	64,50
44,00	02,00	20,00	66,00
45,00	02,00	20,50	67,50
46,00	02,00	21,00	69,00
47,00	02,00	21,50	70,50
48,00	02,00	22,00	72,00
49,00	02,00	22,50	73,50
50,00	02,00	23,00	75,00
51,00	02,00	23,50	76,50
52,00	02,00	24,00	78,00
53,00	02,00	24,50	79,50
54,00	02,00	25,00	81,00
55,00	02,00	25,50	82,50
56,00	02,00	26,00	84,00
57,00	02,00	26,50	85,50
58,00	02,00	27,00	87,00
59,00	02,00	27,50	88,50
60,00	02,00	28,00	90,00
61,00	02,00	28,50	91,50
62,00	02,00	29,00	93,00
63,00	02,00	29,50	94,50
64,00	02,00	30,00	96,00